#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0001981-45.2005.8.26.0566

Registro: 2015.0000281912

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001981-45.2005.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, são apelados ANGELO GUALHIARELO (JUSTIÇA GRATUITA) e AMAURI APARECIDO GUALHIARELO.

**ACORDAM,** em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a pensão seja paga nos moldes do v. acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE : MASSA FALIDA DE PETROFORTE

BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.

APELADOS : ANGELO GUALHIARELO E OUTRO.

INTERESSADOS : JOSÉ GERALDO PEDRO E OUTRA.

COMARCA : SÃO CARLOS.

29<sup>a</sup> CÂMARA

EMENTAS: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. "Comprovada a imprudência e negligência do condutor do veículo automotor que desrespeitou sinalização de parada obrigatória no local do acidente, sem observar as normas de segurança e tráfego dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, dando causa à colisão, de rigor a procedência da demanda." (APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO).

- 2. "Dano moral inafastável, que deve atender as condições pessoais e econômicas das partes, assim como as circunstâncias do próprio evento lesivo, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade."
- 3. LESÕES CAUSADAS AO AUTOR QUE SÃO IRREVERSÍVEIS PENSÃO MENSAL QUE DEVE SER VITALÍCIA CONVERTIDA, CONTUDO, EM PRESTAÇÃO ÚNICA, CONSIDERANDO A EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM BRASILEIRO, EM RAZÃO DO PROCESSO FALIMENTAR PELO QUAL PASSA A RÉ RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### **VOTO N° 21.620**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, julgada

parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 293/296v°, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a ré (fls. 297/311), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que houve culpa concorrente, pois os recorridos trafegavam em velocidade acima da permitida para o local. Afirma que as marcas de frenagem foram de cerca de 70 metros, o que denota que o veículo estava acima dos 80km/h definidos para a via. Sustenta que o motorista do caminhão parou antes de cruzar o trevo e, ao verificar que não vinha nenhum automóvel, percebeu que poderia atravessar a pista. Alega que o excesso de velocidade dos apelados os impediu de frear a tempo de evitar a colisão, o que demonstra imprudência, haja vista que era dever deles reduzir a marcha ao se aproximar do trevo. Assevera que a indenização deve ser fixada na proporção da culpa de cada um dos envolvidos no evento danoso. Pretende seja afastada a condenação à reparação do dano moral, uma vez que este não foi comprovado e o montante fixado é excessivo. Diz, ainda, que não pode subsistir a determinação de pagamento de pensão mensal vitalícia tendo em vista que a recorrente é massa falida e o processo de falência não pode permanecer aberto indefinidamente em virtude de necessidade de pagamento de prestação mensal. Pleiteia seja estabelecido valor determinado que possibilite a habilitação do crédito procedimento falimentar, limitando-se a indenização à data em que

a vítima completa setenta (70) anos.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e não respondido respondido.

O D. Promotor de Justiça ofereceu parecer (fls. 342/346) opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para que a pensão mensal seja convertida em prestação única.

A D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 358/360), por sua vez, se manifestou pelo provimento integral do apelo.

#### É o relatório.

Respeitados os entendimentos em contrário, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento dos apelos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno desta Corte estabelece que: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio

Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº

99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também o Pretório Excelso tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões

permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, para que conste deste julgado, que todas as matérias deduzidas no recurso foram percucientemente analisadas pela r. decisão singular, esposando fundamentos que se coadunam ao caso concreto, não havendo como alterar o que foi decidido.

Deve ser destacado que o deslinde da controvérsia dependia exclusivamente da análise aprofundada dos elementos de prova carreados aos autos, o que foi feito de forma louvável pelo nobre julgador *a quo*.

Assim, não obstante o empenho do patrono da apelante, o certo é que a conclusão da r. sentença não pode ser modificada por estar em conformidade com o conjunto probatório e a verdadeira dinâmica dos fatos.

A controvérsia foi bem esclarecida pelo magistrado *a quo* e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido pelo juiz:

"A controvérsia a respeito do acidente em si reside no fato de que, à invasão da via preferencial em rotatória de auto-estrada, os réus oponham o fato modificativo

consiste em que o Fiat Palio do autor estivesse sendo conduzido a 150 km/h.

A prova oral apurou que no local do acidente é 'difícil' (sic) pudesse o veículo do autor estar em velocidade excessiva pois 'como o asfalto acaba logo, a pessoa tem que estar devagar para pegar o asfalto que a estrada é ruim, o asfalto não era bom', além do que a pista, no local, se desenvolve como 'leve subidinha e o trevo começa numa descida', razão pela qual 'dificilmente a pessoa está correndo muito naquele trecho' (cf. Ítalo – fls. 220).

Os réus arrolaram uma única testemunha, que não viu o acidente e nada soube dizer a respeito.

Ora, com o devido respeito à tese dos réus, o que se verifica é que eles não se desincumbiram do ônus de produzir a prova sobre o fato modificativo que alegaram, a propósito da clara regra do inciso II do art. 333, do Código de Processo Civil.

Logo, é de rigor ter-se por procedente a versão dos autores, de que os réus se houveram com culpa ao ingressar na via preferencial, obstacularizando a passagem do Fiat e dando causa ao acidente, pelo qual devem responder, até porque, em caso de invasão de via

preferencial, basta a constatação de que houve efetivo 'desrespeito ao sinal 'PARE'', e, portanto, à 'preferência de passagem, para que se reconheça a culpa exclusiva do motorista que assim agiu' (Ap. n. 603.359-2), inclusive porque 'as regras de circulação em matéria de preferência de passagem são absolutas e quem não as tiver a seu favor não poderá continuar a trafegar, ainda que chegue primeiro na zona a cruzar' (in Rui Stocco)." (Fls. 293v°).

Apenas para reforçar a tese sustentada pelo magistrado, anoto que o Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar das regras de circulação dos veículos, dispõe em seu art. 34 que: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Assim, antes de cruzar a rodovia, era dever do motorista do caminhão da ré certificar-se de que não interceptaria a trajetória de veículo que por ali trafegava, esperando momento oportuno para fazê-lo, em se tratando de via preferencial.

E se essa foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, não há que se falar em culpa concorrente, ainda mais em se considerando que se tratava de via de trânsito

rápido na qual o cuidado e obediência à sinalização de parada obrigatória deve ser ainda maior.

Oportuno ressaltar que não houve impugnação específica quanto às indenizações pelos danos materiais, nada havendo a se acrescentar quanto a este ponto.

No que se refere à indenização por danos morais concedida ao autor Angelo, tem-se que, com efeito, ele sofreu um grande trauma em sua vida, além das lesões corporais, que o impossibilitaram de exercer sua atividade profissional por um certo período e causaram limitações que se perpetuarão por toda a vida.

Tal circunstância, por si só, faz desnecessária a produção de provas. O dano moral, em casos como o dos autos, é presumido.

As lesões por ele havidas, bem como as consequências do acidente, merecem reparo, de modo que o requerente Angelo, com a indenização, obtenha um lenitivo, uma compensação por todo o sofrimento experimentado, dissuadindo o causador do dano, assim, de reincidir.

O arbitramento do dano moral deve levar em conta, portanto, as consequências do fato para o apelado, como também a culpabilidade da apelante e suas possibilidades econômicas.

De se ver que o autor teve amputados dois dedos de sua mão direita e apresenta limitações na movimentação de tal membro e do ombro, circunstância essa que, indubitavelmente, trouxe muito abalo, dor e dissabor para a sua vida.

Desprovido de razoabilidade acreditar que o fato de o demandante já ter sofrido acidente anterior, no qual houve amputação de outros dois dedos da mesma mão, diminua ou afaste o sofrimento ocasionado pela nova amputação.

Sopesados esses fatores, bem como a jurisprudência de casos análogos, tem-se que a indenização fixada pelo magistrado *a quo* (R\$ 31.100,00) se mostra adequada ao caso em estudo, não havendo que se falar em redução.

Com relação à pensão mensal, a insurgência se limita à forma de pagamento e ao termo final, inexistindo impugnação ao montante estabelecido para cada prestação (R\$ 500,00).

Considerando-se que a incapacidade apresentada pelo demandante Angelo (amputação dos dedos) é irreversível, a pensão mensal deve mesmo ser vitalícia.

No entanto, não se pode relegar ao esquecimento o processo falimentar pelo qual passa ré, impedindo que a reparação seja feita da forma determinada na r. sentença.

Como bem ressaltado pelo D. Promotor de Justiça, 'in verbis": "É que realmente o pagamento de valor mês a mês implicaria na quebra da condição de igualdade entre os credores do regime liquidatório da falência (princípio pars conditio creditorium).

Tendo em vista que o pagamento no processo falimentar ocorre após a consolidação do quadro geral de credores, de uma só vez, a manutenção de pagamentos mensais a título de pensão vitalícia mostra-se incompatível com tal procedimento." (Fls. 344).

Deste modo, a pensão deve ser paga em prestação única, calculada levando-se em consideração a expectativa média de sobrevida dos brasileiros, setenta e um (71) anos para homens segundo o IBGE, "mantendo-se a classe a que pertence o crédito" (fls. 346) para habilitação na falência.

Ou seja, ficam os requeridos condenados a pagar solidariamente o montante equivalente a R\$ 500,00 mensais, desde a data do acidente (03.03.2005) até a data em que o demandante completaria 71 anos de idade (14.06.2038 – fls. 11), devendo o valor apurado ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar da citação.

Assim, são dispensáveis considerações



complementares, diante da adoção integral da motivação deduzida na r. sentença, e aqui expressamente adotada, tudo para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que a pensão seja paga nos moldes acima.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR